



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° , de 2020.
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Solicita ao Excelentíssimo Ministro da Justiça e Segurança Pública, informações a respeito das medidas administrativas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus tomadas pelos estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos artigos 115, I e 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito à Vossa Excelência que seja encaminhado ao Excelentíssimo Ministro da Justiça e Segurança Pública, pedido de informações a respeito das medidas administrativas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus tomadas pelos estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul.

Considerando a edição, no último mês de março, de medidas administrativas de caráter temerário – sobretudo por superestimarem ou subestimarem os números de casos de infecção por COVID-19 –, principalmente pelos Estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, solicitamos, respeitosamente, as seguintes informações:

1. A sistemática adotada pelos Estados supracitados pode ocasionar algum tipo de prejuízo para as estatísticas criminais e para o plano de contenção da pandemia?
2. Poderá haver uma subestimação ou superestimação dos casos de infecção por COVID-19 e dos casos de crimes contra a vida?
3. Qual o tratamento indicado por esse I. Ministério, na impossibilidade de realização de exames para comprovação da *causa mortis*, para melhor processar o número de



* C D 2 0 3 4 8 6 9 6 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

casos de infecção pelo novo coronavírus sem afetar as estatísticas relativas aos crimes contra a vida?

4. Facultar a realização de necropsia nos cadáveres, nas formas estabelecidas nas Resoluções dos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, não seria uma maneira de se fomentar a prática de crime, diante da certeza da impunidade?
5. As normas em questão não constituiriam meios de indiretamente legalizar as condutas delituosas tipificadas nos artigos 299 e 302 do Código Penal?
6. As providências introduzidas pelas normas estaduais supramencionadas não afrontam o Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.217, de 2018, especialmente no que tange ao Capítulo X, que trata dos documentos médicos?
7. A edição das Resoluções SSP nº 26/2020 e SSP nº 32/2020 e da Portaria “N” CGP/SEJUSP/MS/Nº 003, de 23 de março de 2020 não configura inobservância à hierarquia das normas, uma vez que a própria lei veda condutas como as que se pretendiam introduzir?

JUSTIFICAÇÃO

Como é de curial sabença, a disseminação do novo coronavírus e a pandemia da COVID-19 dela resultante têm levado inexoravelmente ao colapso do sistema de saúde brasileiro, já tão maltratado por anos de sucateamento e falta de priorização dos governos anteriores, o que resultou na carência de leitos e de diversos equipamentos necessários para o tratamento e a prevenção desta e de outras doenças, além de demandar vastos recursos por parte da União.

O Estado de São Paulo, em complemento ao Decreto nº 64.880, de 20 de março de 2020, editou, por meio de sua Secretaria de Segurança Pública (SSP), a Resolução SSP nº 26, de 20 de março de 2020, a qual desaconselha a realização de necropsia, em todo cadáver, com suspeita ou não de infecção por COVID-19 e faculta o encaminhamento de todo cadáver, com indício ou suspeita de crime, para exame no Instituto Médico Legal (IML), conferindo ao médico legista responsável plena autonomia visando a condução do exame pericial, de modo



* C D 2 0 3 4 8 6 9 6 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

que, se o exame interno do cadáver não for necessário, a necropsia pode ser feita de forma indireta e com uso de outros elementos baseando-se em: exames externos, radiografia, tomografia computadorizada, descrição da cena, entre outros, para devida emissão da Declaração de Óbito, e do laudo necroscópico, devendo nessa situação, ser utilizado no campo específico da Declaração de Óbito, o termo “causa indeterminadas neste momento”.

Na mesma data, restou também editada a Resolução SSP nº 32/2020, a qual dispõe sobre manejo e seguimento dos casos de óbito no contexto da pandemia de COVID-19 no Estado de São Paulo.

Por seu turno, no Estado do Mato Grosso do Sul, foi editada a Portaria “N” CGP/SEJUSP/MS/Nº 003, de 23 de março de 2020, a qual dispõe sobre condições semelhantes à Resolução nº 26 da SSP de São Paulo, porém trata de forma distinta o cadáver, com suspeita ou não de infecção pelo novo Coronavírus que não possua nenhum indício ou suspeita de crime ou morte violenta, independentemente do local de ocorrência (ambiente intra ou extra-hospitalar), considerando-os resultantes de morte natural. Ademais, estabelece a Portaria supracitada que o exame interno do cadáver deve ser evitado neste período de pandemia e que não sendo possível identificar a causa da morte, o perito médico-legista deverá constar na Declaração de Óbito “causa indeterminada neste momento - vigência da pandemia Covid-19”.

As perguntas acima listadas são imprescindíveis para se compreender os impactos das medidas adotadas, a princípio, pelos Estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, no que tange às estatísticas relacionadas à pandemia, já que tais medidas têm o condão de subestimar ou superestimar os números de casos de infecção pelo novo coronavírus e até mesmo subestimar ou superestimar os números relativos aos casos de crimes contra a vida, causando risco e danos irreversíveis à sociedade, que deixa de contar com parâmetros para se nortear o tratamento da pandemia e também da utilização das estatísticas criminais para o planejamento das ações de prevenção.

Nesse sentido, serão de grande valia as informações apresentadas pelo Ministério, a fim de se averiguar se as medidas impostas pelos estados, não obstante as questões relacionadas



* C 0 2 0 3 4 8 6 9 6 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

com a ética médica e à imprecisão dos dados fornecidos em virtude dos procedimentos adotados, estão de acordo com as medidas adotadas pelo Governo Federal no tratamento desta pandemia.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2020.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

PSL/RJ

Documento eletrônico assinado por Chris Tonietto (PSL/RJ), através do ponto SDR_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 4 8 6 9 6 1 6 0 0 *